



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007822/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.987 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB
Recorrente REALPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB

Mantém-se a exigência da multa por atraso na entrega da DIMOB, quando inexistirem razões previstas em lei que justifiquem o seu afastamento.

Lei nova com previsão de penalidade menos severa atrai a incidência da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c" do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que, mantida a multa, lhe seja aplicada retroatividade benigna, nos termos do parágrafo 13 do voto condutor.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram ainda do presente julgamento: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

REALPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 10-27.060, proferido pela 1ª Turma da DRJ Porto Alegre/RS, em 26 de agosto de 2010.

2. Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 29.05.2008, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, ano-calendário 2006, no valor de R\$75.000,00. Prazo final de entrega: 28.02.2007; data da entrega: 29.05.2008; número de meses em atraso: 15 (e-fls. 26).

3. Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que o atraso na entrega da declaração ensejaria multa de acordo com o inciso II do art. 57, da Medida Provisória nº 2158-35/2001 (5% sobre o valor das transações comerciais ou das operações financeiras) e não com base o inciso I do mesmo art. 57 (R\$ 5.000,00 por mês-calendário).

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 26.08.2010, julgou improcedente a impugnação conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

Multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB

Mantém-se a aplicação da multa por atraso na entrega da DIMOB, tendo em vista estar o sujeito passivo obrigado à sua apresentação, entregue intempestivamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cientificada dessa decisão em 24.11.2010, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 22.12.2010, em que apresenta, em resumo, as seguintes alegações:

i) atraso na entrega da DIMOB comina multa formal e não multa moratória, assim não poderia ser cumulativa; não se trata de infração continuada; tratando-se de obrigação acessória, seu descumprimento ensejaria multa isolada, em oposição à multa decorrente do descumprimento da obrigação principal;

ii) fixação da multa, de forma cumulativa, é desproporcional;

iii) no caso de dúvida quanto à gradação da penalidade, utiliza-se a interpretação mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN [cita jurisprudência judicial];

iv) a multa aplicada afronta ao princípio da razoabilidade, uma vez que o valor lançado (R\$75.000,00) supera, proporcionalmente, a receita bruta auferida pela recorrente;

v) por fim, requer o provimento do recurso voluntário e o cancelamento da decisão

de primeira instância.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

7. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

8. A recorrente alega, em síntese, que a fixação da multa, de forma cumulativa, é desproporcional e afronta ao princípio da razoabilidade.

9. Acatar tal alegação seria, por via indireta, considerar que o mandamento legal que estabelece tal penalidade seria inconstitucional, o que é vedado a este colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2 que dispõe: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

10. A multa por atraso em análise fundamentou-se no art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, que estabelecia, à época do descumprimento da obrigação acessória, ano calendário 2006, a penalidade de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário. Veja-se:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (grifo nosso)

11. Posteriormente, em face de alterações promovidas pelas Leis nº 12.766, de 2012 e nº 12.873, de 2013, o referido art. 57 reduziu a penalidade para R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com as hipóteses que especifica, bem como determinou a redução dessa penalidade à metade, no caso de cumprimento da obrigação acessória antes de qualquer procedimento de ofício. *Verbis*:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (grifo nosso)

12. Lei nova - Leis 12.766, de 2012 e 12.873, de 2013 - com previsão de penalidade menos severa atrai a incidência da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c" do CTN, que estabelece aplicar-se a ato/fato pretérito, não definitivamente julgado, a lei que cominar penalidade menos severa que a vigente à época da prática do referido ato/fato. Necessário, portanto, seja aplicada ao caso em análise a lei posterior que estabelece penalidade menos severa.

13. Para fins de aplicação da multa menos gravosa prevista no art. 57, inciso I, "a" e "b"; e §§ 2º e 3º da MP 2.158, de 2001 e alterações, a Unidade Local deverá, na fase de liquidação deste acórdão, verificar, sem prejuízo de intimação ao contribuinte, caso necessário,:

i) se a recorrente se enquadra na hipótese prevista no inciso I, "a", multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou "b", multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

ii) se a obrigação acessória foi cumprida antes de qualquer procedimento fiscal, situação em que a multa deverá ser reduzida à metade.

Conclusão

14. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que, mantida a multa, lhe seja aplicada retroatividade benigna, nos termos do parágrafo 13 deste voto.

Processo nº 11080.007822/2008-51
Acórdão n.º **1201-002.987**

S1-C2T1
Fl. 85

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator